



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar  
Departamento de Documentação e Informação

## **Lei Nº 118, de 29 de junho de 1973.**

*Autoriza a constituição de uma sociedade por ações, sob a denominação de CETESB - Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Básico e de Controle de Poluição das Águas, e dá providências correlatas.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade por ações, sob a denominação de CETESB - Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Básico e de Controle de Poluição das Águas, vinculada à Secretaria dos Serviços e Obras Públicas.

**Parágrafo único** - A sociedade, cujo prazo de duração será indeterminado, terá sede e foro na Capital de São Paulo, podendo abrir filiais, sucursais e escritórios em qualquer ponto do território estadual.

**Artigo 2º** - A sociedade, na qualidade de órgão delegado ao Governo do Estado de São Paulo, no campo de controle de poluição das águas e de tecnologias da engenharia sanitária, terá por objeto:

**I** - exercer as atividades e prerrogativas atribuídas ao Fomento Estadual de Saneamento Básico - FESB, pelo Decreto - lei nº 195 - A, de 19 de fevereiro de 1970, incumbindo - lhe o efetivo exercício do controle da poluição das Águas em todo o território estadual, além de outras atividades úteis ou necessárias ao cumprimento de suas finalidades, inclusive o poder de polícia administrativa, inerente e indispensável ao bom desempenho de seus serviços;

**II** - efetuar o controle de qualidade das águas destinadas ao abastecimento público e a outros usos, assim como das águas residuárias, procedendo a estudos, exames e análise necessários;

**III** - realizar estudos, pesquisas, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal e prestar assistência técnica especializada à operação e manutenção de sistemas de água e esgotos e resíduos industriais;

**IV** - desenvolver programas para a manutenção e aperfeiçoamento u qualidade de materiais e equipamentos;

**V** - proporcionar estágios e aulas práticas a universitários e a técnicos que se dediquem a trabalhos ligados à engenharia sanitária;

**VI** - manter sistema de informações e divulgar dados de interesse da engenharia sanitária e da poluição das águas, de forma a ensejar o aperfeiçoamento de métodos e processos para estudo, projetos, execução, operação e manutenção de sistemas.

**Parágrafo único** - A sociedade exercerá, no âmbito estadual, com exclusividade, os serviços referidos nos incisos II, III e IV, não podendo os órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, executá- los sem ser por seu intermédio.

**Artigo 3º** - A sociedade poderá celebrar convênios ou contratos e pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

**Artigo 4º** - Todos os serviços prestados pela sociedade serão remunerados.

**Artigo 5º** - O capital da sociedade será dividido em ações, ordinárias do valor unitário de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro).

**§ 1º** - O Governo do Estado, por Intermédio do Departamento de Águas e Energia Elétrica, manterá sempre a maioria absoluta das ações.

**§ 2º** - Poderão participar do capital social da sociedade pessoas físicas ou jurídicas de direito Público ou privado, observado sempre o disposto no parágrafo anterior.

**Artigo 6º** - As ações que o Governo do Estado subscrever na constituição da sociedade ou na elevação de Seu capital serão Integralizadas:

**I** - mediante parte do saldo de dotações orçamentárias consignadas a favor do Fomento Estadual de Saneamento Básico - FESB, que será transferido para o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE e transformado em "Transferências de capital a esse fim destinado";

**II** - mediante a incorporação de parte do Patrimônio da autarquia Fomento Estadual de Saneamento Básico - FESB, criada pelo Decreto - lei nº 172, de 26 de dezembro de 1969;

**III** - com bens e direitos que, para tanto, lhe sejam destinados;

**IV** - em dinheiro; dos em lei. **V** - com recursos provenientes de créditos orçamentários autoriza

**Artigo 7º** - A sociedade terá um Conselho Consultivo, constituído de pessoas de alto nível no campo da engenharia sanitária, cuja composição e atribuições - serão lixadas nos estatutos.

**Artigo 8º** - O regime jurídico dos empregados da sociedade será obrigatoriamente o da legislação trabalhista.

**§ 1º** - Aos empregados contratados sob o regime de legislação trabalhista fica expressamente vedada a aplicação dos preceitos das leis estaduais que concedem a complementação pelo Estado, de aposentadoria, penções ou quaisquer outras vantagens.

**§ 2º** - Os empregados do Fomento Estadual de Saneamento Básico, que foram aproveitados Pela sociedade, servirão no mesmo regime jurídico a que estão subordinados.

**Artigo 9º** - Os empregados da sociedade serão obrigatoriamente contratados mediante Processo de seleção apropriado, na forma prevista em regulamento interno.

**Parágrafo único** - Aos atuais empregados do Fomento Estadual de Saneamento Básico não se aplica o disposto neste artigo.

**Artigo 10** - Por solicitação da sociedade poderão ser colocados à sua disposição servidores da Administração Pública. direta ou indireta sempre com Prejuízo dos vencimentos de seus cargos ou funções, mas serão prejuízo de uns direitos e vantagens.

**Artigo 11** - Aos atuais servidores do Fomento Estadual de Saneamento Básico - FESB será garantido o direito de opção, dentro de 30 (trinta) dias da constituição da sociedade, por seu aproveitamento nesta, sob regime da legislação trabalhista, exonerando - se de seus cargos.

**Artigo 12** - Respeitados os preceitos da legislação aplicável, a sociedade exercerá poder disciplinar sobre o pessoal posto à sua disposição cabendo - lhe, inclusive a prática dos atos pertinentes à sua situação funcional.

**Artigo 13** - A sociedade fica autorizada a promover, amigável ou Judicialmente, desapropriações de bens necessários ao exercício de suas finalidades, Previamente declarados de utilidade pública pelo Governo do Estado.

**Artigo 14** - A sociedade ficará sub - rogada nos direitos e obrigações decorrentes dos contratos e convênios firmados pela autarquia FESB, em função das atividades do Centro Tecnológico de Saneamento Básico - CETESB e da Diretoria de Controle da Poluição das Águas.

**Artigo 15** - O Governo do Estado consignará, anualmente, no orçamento, em dotações do Departamento de Águas e Energia Elétrica, os recursos necessários para cobrir os

custos decorrentes do controle da poluição das águas

**Artigo 16** - O produto da arrecadação das multas decorrentes das multas previstas no Decreto - lei nº 195 - A, de 19 de fevereiro de 1970, constituirá receita do Departamento de Águas e Energia Elétrica.

**Artigo 17** - Os recursos destinados à execução desta lei correrão à conta do orçamento do Departamento de águas e Energia Elétrica para o corrente exercício.

**Artigo 18** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de Junho de 1973.

LAUDO NATEL

Oswaldo Müller da Silva - Secretário da Justiça

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

José Meiches, Secretário dos Serviços e Obras Públicas.

Colasuonno, Secretário de Economia e Planejamento

Publicada na Assessoria Técnico - Legislativa, aos 29 de junho de 1973.

Nelson Petersen. da Gosta, Diretor Administrativo - Substituto